TC nº 72-003.370.14-96

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SME. Atendimento a crianças de 0 a 3 anos. CEI. Área mínima por criança abaixo do determinado. Constatado posteriormente o atendimento adequado. Não apresentação de extratos de conta bancária específica. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.929ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 12/01/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

CONSIDERANDO as justificativas e os esclarecimentos trazidos para os autos pela Secretaria Municipal de Educação,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Convênio 402/SME/2012-RI, no período e no valor analisados, relevando as falhas constatadas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que a Pasta aprimore seus procedimentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em foco análise do Acompanhamento da Execução do Convênio n° 402/SME/2012-RI, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e o Instituto Rogacionista Santo Aníbal, para o atendimento, no Centro de Educação Infantil Aníbal Difrância, de crianças na faixa etária de 0 a 3 anos, no valor de R$ 699.100,83 (seiscentos e noventa e nove mil, cem reais e oitenta e três centavos), conforme determinação contida no v. Acórdão prolatado nos autos do TC n° 72-002.465.7-36.

Em sua manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou que o Convênio não vinha sendo executado conforme o pactuado, no período de 1º/05 a 16/09/2014 apresentando as seguintes falhas:

1. A capacidade máxima de alunos por salas utilizadas pelas turmas dos Berçários I e II não está sendo respeitada, pois a metragem disponível por criança é inferior ao estipulado no parágrafo único do artigo 17 da Deliberação CME n° 04/2009;

2. Não atendimento do requisito de escolaridade mínima relativamente ao auxiliar administrativo Jhonatan Santos da Silva, em desacordo com disposto no artigo 16 da Portaria n° 3.477/11;

3. Infringência ao inciso XIII do Item 4.2 da sua Cláusula Quarta, por não estar visível do lado externo da Creche a placa com identificação.

Pontuou, ainda, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle que a Portaria de Convênios deveria exigir extrato da conta bancária específica, uma vez que a simples apresentação das notas fiscais sem a conciliação com o extrato bancário não comprova a aplicação dos recursos públicos.

Foram oficiados a prestar esclarecimentos a Secretaria Municipal de Educação e o seu Secretário, à época, Antônio Cesar Russi Callegare e intimado, com o mesmo propósito, o então Diretor Regional de Educação de Pirituba, Marcos Manoel dos Santos.

Na sequência, os Interessados apresentaram suas defesas, com conteúdo similar, e que podem ser assim resumidas, seguindo a sequência dos apontamentos de SFC:

1. Metragem das salas utilizadas por crianças dos Berçários I e II: Alegaram que analisando o paragrafo único do Artigo 17 da Deliberação CME n° 04/2009, não encontraram referência de que deva ser descontada ou não a área de mobiliários fixos, de forma que o cálculo da área total das salas apresentado pela Associação mostrou-se aceitável. A Pasta, no entanto, considerando os apontamentos desta Casa, por Termo Aditivo, optou pela redução do atendimento de 161 crianças para 150;

2. Não atendimento do requisito da escolaridade mínima relativamente a um Auxiliar Administrativo: Informaram que constatado o lapso na contratação, a Instituição providenciou a realocação do então Auxiliar para o cargo de Aprendiz, substituindo-o por funcionário devidamente qualificado para o cargo;

3. Visibilidade da placa de identificação do CEI: Esclareceram que foi providenciada a fixação da placa de identificação em local amplamente visível, apontando que a referida placa não estava visível por elementos alheios à vontade da Instituição.

No que pertine à Prestação de Contas, a SME registrou que a equipe da Diretoria Regional de Educação segue a Portaria de Convênios e o Manual de Orientações de Prestação de Contas, não sendo obrigatória a apresentação de extrato bancário da conta corrente.

Ao examinar tais alegações, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou sanados os apontamentos relativos à falha na formação mínima de um auxiliar administrativo e à visibilidade da placa de identificação do CEI, mantendo, porém, o restante.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento de SFC, inclusive no que tange à Prestação de Contas, pela evidência de fragilidade no controle da aplicação dos Recursos, concluindo pelo não acolhimento da Execução do Convênio. Nessa direção acrescentou o Assessor Subchefe de Controle Externo que o extrato da conta bancária específica é mecanismo imprescindível de controle e que, a despeito de não constar da Portaria n° 3.477/11, deve ser exigido pela Secretaria para adequada comprovação da aplicação dos recursos públicos. Acrescentou, no que tange à capacidade máxima de alunos por sala, haver divergência de interpretação do parágrafo único do artigo 17 da Deliberação CME n° 04/2009, uma vez que a Auditoria desta Casa elaborou o cálculo de acordo com a área livre por sala (deduzindo os armários e bancadas fixas) enquanto a Secretaria argumentou não haver respaldo legal para o desconto da área referente à mobília, já que a contagem da área adotada pelo Conselho Municipal de Educação leva em consideração a mobília padrão. Apontou, ainda, que independentemente da interpretação adotada para o cálculo da área em questão, com ou sem desconto dos armários e bancadas fixas, ainda assim haveria salas de atividades com metragem mínima abaixo do determinado, em desacordo com a mencionada Deliberação.

Em seguimento, a Procuradoria da Fazenda Municipal consignou, em síntese, que a execução do Convênio celebrado encontra-se justificada, não sendo o caso de se invalidar os atos praticados pelos agentes públicos responsáveis, ante a inexistência de prejuízo à Administração, indícios de desvio de recursos públicos em favor da Conveniada ou de terceiros, dolo, má-fé ou culpa. Salientou que os serviços foram efetivamente prestados requerendo, assim, o acolhimento da Execução do Convênio, relevando-se as falhas apontadas, por sua

natureza formal. Pugnou, em caráter alternativo, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral, na linha de entendimento da Auditoria e da Assessoria Jurídica, orientou-se pela manutenção dos apontamentos referentes à capacidade máxima de alunos por sala e à Prestação de Contas, opinando pela irregularidade da Execução em análise.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, deixo consignado que, como decorre dos autos, a Creche em causa dispõe de boa estrutura física, as salas são destinadas para o Berçário e para o Mini-grupo e possuem colchonetes individuais e mobiliários, com espaços iluminados e ventilados. Apresenta Lactário equipado, com Fraldário e banheiro infantil completo, atendendo aos padrões e às necessidades dos usuários (crianças, professores e funcionários).

Restou apurado, também, que a cozinha apresenta condições de higiene satisfatórias e as refeições são oferecidas de acordo com a orientação de nutricionista e o refeitório é equipado com mesas e cadeiras infantis, lavatório coletivo e balcão passa-pratos, bem como, o espaço dispõe de solário, pátio externo com área verde e galpão coberto para recreação na área externa, propiciando às crianças a possibilidade de estar ao ar livre.

Além disso, constatou-se que o Conteúdo Pedagógico foi desenvolvido de acordo com o Plano de Trabalho apresentado e o Projeto Pedagógico. Observou-se, ainda, no que tange ao sistema de alimentação, que os produtos alimentícios são fornecidos pelo Departamento de Merenda Escolar e quanto aos demais gêneros alimentícios, não disponibilizados pelo DME, eles são adquiridos com verba de repasse mensal, seguindo a orientação de nutricionista que a cada dois meses visita a Unidade Educacional e registra as observações referentes às refeições servidas.

Essas conclusões todas são confirmadas pelo farto material fotográfico que antecedeu o Relatório de SFC e pelo qual se pode concluir que são adequadas as condições de atendimento do público alcançado.

De outra parte, considero que as falhas apontadas por SFC, a partir de minucioso e profundo trabalho, e que foram objeto de ressalvas no presente TC, não são aptas a comprometer a Execução do Ajuste, mas mostram-se passíveis de relevação.

A primeira delas, relacionada à área mínima por criança referente às salas dos Berçários, embora a metragem tenha ficado inicialmente abaixo do determinado no Parágrafo Único do artigo 17 da Deliberação CME n°

04/2009, não a considero suficiente para macular a Execução em análise. Isso porque, a Secretaria Municipal de Educação atestou que as instalações do CEI encontram-se adaptadas, seguindo os critérios definidos pela Portaria n° 3.479 da SME, além do parecer da Área Técnica de Engenharia, conforme informação à fl. 388, constatando o atendimento adequado das 150 crianças, de acordo com os Padrões Básicos de Infraestrutura, na forma consubstanciada em instrumento (fl.395) que reduziu o número de atendimento no CEI, razões que me conduzem a recepcionar a defesa da Secretaria, dando por superada a infringência.

Já o apontamento relativo à inobservância da escolaridade mínima exigida para o exercício de um cargo auxiliar administrativo restou ultrapassado, conforme resulta dos elementos oferecidos pela Pasta, como foi reconhecido pela Coordenadoria II à fl. 427, que o afastou, merecendo o aval da AJCE.

Igualmente a questão relativa à visibilidade da placa com identificação do CEI foi resolvida, com a providência adotada pela Pasta.

Relevo o apontamento relativo a não apresentação de extratos de conta bancária específica, uma vez que, a Equipe da Delegacia Regional da Educação seguia a Portaria de Convênios e o Manual de Orientações de Prestação de Contas, sendo certo que, mesmo assim, tal infringência não é suficiente para macular a execução do Ajuste.

Por fim, ressalto, como já o fiz em outras oportunidades, que o Convênio entre o Poder Público e Instituições Educacionais sem fins lucrativos foi e é uma realidade que assegura, na maioria dos Municípios, o atendimento a um número significativo de crianças, em geral, da população pobre e vulnerável.

Isto posto, aceitando as justificativas e os esclarecimentos trazidos aos autos pela Secretaria Municipal de Educação, julgo regular a Execução do Convênio n° 402/SME/2012-RI, no período e no valor analisados, relevando as falhas apontadas, com determinação para que a Pasta, aprimore seus procedimentos.

É como voto.